

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013150/2003-61
Recurso nº 160.873 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.090 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS: 1999,2000
Recorrente ROYAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida 3ª TURMA / DRJ FORTALEZA / CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999, 2000

PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - ADESÃO DURANTE O CURSO DA AÇÃO FISCAL - ESPONTANEIDADE - INOCORRÊNCIA.

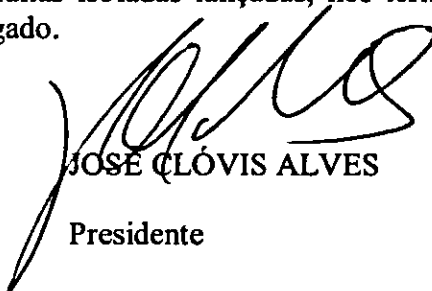
Se o contribuinte se encontra sob ação fiscal, sua espontaneidade está excluída, a teor do art. 138 do CTN e do art. 7º do Decreto 70.235/72. Assim, a adesão ao Parcelamento Especial - PAES, efetuada durante o procedimento de fiscalização, não ilide o lançamento com aplicação da multa de ofício.

MULTAS ISOLADAS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Deve ser exonerada a exigência se o contribuinte queda sem meios de defender-se, pela absoluta falta de clareza na composição da base de cálculo das multas e pela ausência de elementos comprobatórios nos autos, que pudessem permitir elucidar essa composição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira seção de julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as multas isoladas lançadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

10.



WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.



Relatório

ROYAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 6202, de 05/05/2005, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em 22/12/2003, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 04/11), Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 12/16), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social- COFINS (fls. 17/21), Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL (fls. 22/26) e Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF (fls. 27/31), no valor total de R\$ 2.544.721,77, incluindo encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/07, foram apuradas as seguintes infrações, em síntese:

Depósitos Bancários sem Comprovação de Origem - omissão de receita caracterizada por depósito bancário efetuado em 19/10/1998 na conta-corrente da empresa mantida no Bradesco, para o qual o contribuinte não conseguiu comprovar a origem.

Pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade - omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização do pagamento de R\$ 1.000.000,00, referente a um DOC-C em conta-corrente de titularidade do Sr. Francimar Inácio de Castro, que se constatou tratar-se de “laranja” da empresa IJB CÂMBIO E TURISMO LTDA., CNPJ 69.366.508/0001-04. Este mesmo fato motivou a autuação para exigência do IRRF por pagamento sem causa.

Multas Isoladas - Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago - IRPJ Estimativa (verificações obrigatórias). Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os escriturados gerando falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo mensal, no ano-calendário de 1998 e nos meses de janeiro a abril de 1999.

Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 22/12/2003, apresentou o contribuinte impugnação (fls. 111/122), alegando, em síntese, no que interessa ao presente processo¹:

Da consolidação dos débitos inscritos no PAES

A impugnante deve os tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao crédito tributário apurado no presente processo e já os confessou, em parte, no Parcelamento Especial- PAES², instituído pela Lei nº 10.684/2003.

¹ Há, também algumas referências aos processos nº 10380.013152/2003-50 (PIS - verificações obrigatórias), nº 10380.013153/2003-02 (CSLL - multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas) e nº 10380.013154/2003-49 (COFINS - verificações obrigatórias), decorrentes da mesma fiscalização e lavrados na mesma data que o presente processo.

² Vide cópia do Recibo de Entrega da Declaração - Parcelamento Especial - PAES, datado de 28/11/2003, à fl. 124.

A impugnante admite a dívida relativa às receitas omitidas apontadas no AI;

A opção exercida pela impugnante em consolidar os débitos objeto do AI no PAES, torna incabível a exigibilidade dessa cobrança, em face do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN.

Das multas isoladas do IRPJ³

Haveria falta de clareza na apuração e na descrição dos fatos motivadores da aplicação das multas isoladas e que seria impossível a aplicação da penalidade da multa isolada por *bis in idem*.

Quando da aplicação de uma multa, decorrente de divergências materiais na base de cálculo de um tributo, inclusive a dita multa isolada, seria indispensável demonstração detalhada da base de cálculo da qual ela se origina.

No caso em tela, o auditor se resume a apurar uma multa isolada mensal de 75% sobre uma base de cálculo de difícil constatação, o que viciaria de nulidade o auto de infração.

Outros aspectos importantes, imprescindíveis à análise da impugnante, mostram-se tolhidos, como, por exemplo, o caso da impugnante ter declarado, por erro, determinado valor, seja na DIPJ ou DCTF, de forma diferente da escrita contábil, quando caberia uma revisão do lançamento, se constatado um mero equívoco ou erro de forma; todavia, prossegue, a forma como se apresenta a constituição do crédito tributário impossibilitaria qualquer exame razoável sobre o que realmente aconteceu.

Independentemente da fragilidade material da multa isolada, a sua incidência gera *um bis in idem*, que seria evidenciado pelo exame do artigo 44 da Lei nº 9.430/96: ao *caput* do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 agrega-se a inteligência do § 1º, na qual é regulado o modo pelo qual as multas serão exigidas; as dicções “juntamente” (§ 1º, inciso I) e “isoladamente” (§ 1º, inciso IV) não denotam a idéia de duas infrações distintas.

Seria necessário observar que as antecipações por estimativa não são fatos jurídicos isolados da apuração anual de IRPJ pelo Lucro Real. Na verdade o IRPJ pago por estimativa só se consolida como efetivamente devido ou como pago a maior no fim do exercício. Até lá, essa antecipação não passa de mera expectativa de IRPJ devido, não se podendo multar uma expectativa.

A impugnante colaciona, à fl. 120, ementas da jurisprudência administrativa orientadas no sentido de que seria indevida, por *bis in idem*, a aplicação de multa isolada em lançamento de tributo acrescido de cominações de ofício.

Por fim, solicita a improcedência dos lançamentos, no que se refere às multas isoladas.

Em 28/10/2004, mediante a Resolução DRJ/FOR nº 242 (fls. 126/128), a Turma Julgadora em primeira instância resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse anexada aos autos a relação detalhada dos débitos declarados no PAES.

³ A impugnante se refere, também, às multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas da CSLL, que não se encontram no presente processo.

Cumprida a exigência, novamente, em 02/12/2004, mediante a Resolução DRJ/FLA nº 256, a Turma Julgadora em primeira instância resolveu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos (fls. 139/147):

A lide envolve, basicamente, a análise da espontaneidade do sujeito passivo, à data do ingresso do pedido de parcelamento especial – PAES, em 28/11/2003.

Não restam dúvidas de que, conforme conclusão do relator do presente processo, tendo por base exclusivamente os documentos acostados aos autos, o sujeito passivo, à data do referido pedido, tinha readquirido sua espontaneidade.

Após a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, fls. 34/35, datado de 23/04/2003, nenhum outro termo foi anexado aos autos, portanto, os efeitos da exclusão da espontaneidade perduraram somente até 23/06/2003.

Entretanto, com o intuito de afastar qualquer dúvida que se possa ter com relação ao assunto, e em respeito ao Princípio da Verdade Material, voto no sentido de que, antes do julgamento da lide, o processo retorne à autoridade lançadora para informar se foi lavrado algum outro termo indicando o prosseguimento dos trabalhos entre a data de início da fiscalização e a da lavratura do auto de infração. Sendo o caso, deverão ser anexados os documentos correspondentes.

Em cumprimento da diligência, o autor do procedimento fiscal anexou ao presente o “*Termo de Intimação Fiscal*”, fl. 151, datado de 06/11/2003. Esclareceu que o referido termo não havia sido juntado na ocasião da feitura do processo porque ainda não tinha recebido a resposta e se tratava da exigência do cumprimento de formalidades extrínsecas dos livros Diário do período das verificações obrigatórias.

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE analisou a impugnação apresentada pela contribuinte, juntamente com o resultado da diligência proposta e, por via do Acórdão nº 6202, de 05/05/2005 (fls. 154/161), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. PENALIDADE. RECOLHIMENTO.

A falta de pagamento do imposto mensal por estimativa, no caso de contribuinte optante por essa sistemática, enseja a aplicação de multa isolada.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a legalidade ou a constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES.

Refoge à área de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ a apreciação de pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos dos optantes pelo Parcelamento Especial (PAES), de que trata a Lei nº 10.684/2003.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: ESPONTANEIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Cabível o lançamento de ofício, quando o contribuinte não comprova que espontaneamente, anteriormente à lavratura do auto de infração, havia incluído os valores lançados no PAES.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/10/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 176, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/11/2006, conforme carimbo de recepção à folha 178.

No recurso interposto (fls. 178/185) traz os argumentos abaixo sintetizados:

Reitera que os débitos referentes aos tributos IRPJ, CSLL, PIS E COFINS já estariam consolidados no PAES. Estando parcelados, seria incabível a exigibilidade dessa cobrança.

Reitera, também, sua irresignação no que toca à multa isolada de 75%, com razões que resume a dois aspectos: a) falta de clareza na apuração e na descrição dos fatos motivadores da aplicação das multas isoladas; e b) impossibilidade de aplicação da penalidade das multas isoladas por “bis in idem”.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O primeiro ponto a ser apreciado é quanto à consolidação, em 28/11/2003, no âmbito do PAES (Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684/2003), dos créditos tributários constituídos em 22/12/2003 pelos lançamentos ora sob discussão. Sustenta a recorrente que esse parcelamento tornaria incabível a exigibilidade da cobrança, em face do disposto no inciso VI do art. 151 do CTN.

A matéria foi objeto de análise em primeira instância, tendo o relator do voto condutor do acórdão assim se manifestado:

9. Da consolidação dos débitos inscritos no PAES.

9.1.A interessada alegou que, em 28 de novembro de 2003, aderiu ao PAES - Programa de Parcelamento Especial, declaração nº 3512137820 (fl. 109), confessando os valores realmente devidos, que são coincidentes com os valores apurados em ação fiscal, o que, para ela, afastaria qualquer pretensão punitiva do Estado.

9.2.A questão da espontaneidade deve ser analisada em função das disposições contidas no art. 138, parágrafo único, do CTN e no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que têm a seguinte redação:

CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Grifou-se)

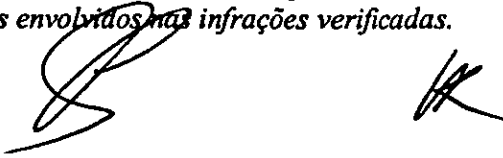
Decreto 70.235/72:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

...

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.



§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." (Grifou-se)

9.3.No presente caso, o início do procedimento ocorreu em 23/04/2003, data em que foram cientificados à contribuinte o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) de fls. 01 e o Termo de Início de Fiscalização de fls. 34/35.

9.4.Posteriormente, em 06/11/2003, o contribuinte foi intimado a apresentar, no prazo de vinte dias, os livros Diário referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 151.

9.5.Com efeito, tem-se que a espontaneidade do sujeito passivo esteve excluída nos seguintes períodos:

a) de 23/04/2003 a 23/06/2003 (em decorrência do Termo de Início de Fiscalização); e

b) de 06/11/2003 a 05/01/2004 (em decorrência do Termo de Intimação Fiscal, datado de 06/11/2003).

9.6.Dessa forma, como o sujeito passivo aderiu ao PAES em 28 de novembro de 2003, fls. 109, resta devidamente comprovado que àquela data ele não poderia usufruir os benefícios da espontaneidade. Correto, pois, o lançamento de ofício efetuado.

Faço apenas um reparo ao raciocínio acima exposto: no item 9.5 (b), a espontaneidade esteve excluída no período entre 06/11/2003 (em decorrência do Termo de Intimação Fiscal daquela data, fl. 151) até 22/12/2003 (data do encerramento da fiscalização, termo à fl. 32). Essa observação não influi, de maneira alguma, na conclusão a que chegou a autoridade julgadora em primeira instância.

Como se observa, a interessada admite expressamente os débitos tributários. Também não existem dúvidas quanto à adesão ao PAES, nem de que os valores ali consolidados, no que se refere ao principal de cada tributo, correspondem àqueles objeto de lançamento de ofício pelo Fisco. O litígio se resume, então, à possibilidade de aplicação da multa de ofício no caso em tela, em que o contribuinte já se encontrava sob fiscalização quando aderiu ao PAES. O que fundamentou a decisão de primeira instância, entretanto, foi a ausência de espontaneidade, pelo que não se admite o parcelamento com a multa de mora, sem a incidência da multa de ofício.

Observe que o direito do contribuinte ao parcelamento em questão é inequívoco, à luz das disposições da Lei nº 10.684/2003, abaixo transcritas (grifos não constam do original):

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de

parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

A disciplinar tais disposições, especificamente no que toca a ações fiscais em andamento, foram publicadas as Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 3/2003 e nº 5/2003:

Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 3, de 01.09.2003 (D.O.U.: 02.09.2003)

Art. 1º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

[...]

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 5, de 23.10.2003 (D.O.U.: 27.10.2003)

Art. 1º Ficam prorrogadas para 28 de novembro de 2003:

I - o prazo para apresentação da Declaração Paes previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003;

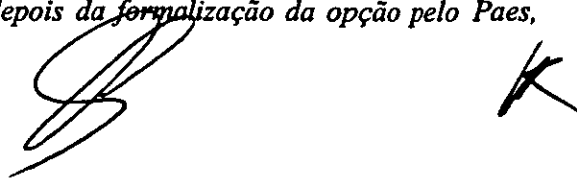
No entanto, a possibilidade de parcelar os débitos, mesmo que ainda não constituídos de ofício em ação fiscal em andamento, não tem o poder de modificar as disposições da Lei nº 5.172/1966 e do Decreto nº 70.235/1972 quanto à espontaneidade e, conseqüentemente, quanto à aplicação da multa de ofício.

Esta é, também a conclusão da Solução de Consulta Interna COSIT nº 14, de 30/04/2004, a seguir transcrita:

13.1 o início do procedimento fiscal provoca a perda da espontaneidade pelo sujeito passivo, sujeitando-o à multa de ofício, independentemente do fato de se poder parcelar o crédito tributário objeto de lançamento;

[...]

13.2 não possui qualquer relevância sobre o lançamento da multa de ofício o fato de a correspondente ação fiscal ter sido iniciada antes ou depois da formalização da opção pelo Paes, uma vez que:



13.2.1 o início da ação fiscal afasta, por si só, a espontaneidade do sujeito passivo, independentemente da opção pelo parcelamento especial;

13.2.2 a confissão de débitos dá-se no momento da entrega da Declaração Paes e não no momento da opção pelo parcelamento de que se trata.

No recurso voluntário, a interessada não fez qualquer consideração quanto à espontaneidade, pelo que nada mais resta senão manter a decisão de primeira instância, a qual considero correta.

Ressalto que não se há, por certo, de exigir do contribuinte o desembolso dos dois valores, a saber, o do parcelamento e o do auto de infração. Caberá à Autoridade Administrativa de sua jurisdição efetuar os devidos cálculos, de forma a evitar a dupla cobrança.

A segunda questão que integra o litígio são as multas isoladas, aplicadas pela falta de recolhimento do IRPJ por estimativas em todos os meses de janeiro de 1998 a abril de 1999. As queixas da recorrente se resumem a dois aspectos: a) falta de clareza na apuração e na descrição dos fatos motivadores da aplicação das multas isoladas; e b) impossibilidade de aplicação da penalidade das multas isoladas por “*bis in idem*”.

Compulsando os autos, encontro, na descrição dos fatos correspondente a esta infração (fl. 06), o seguinte:

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo mensal, no ano-calendário de 1998 e nos meses de janeiro a abril de 1999, determinada com base na receita bruta e acréscimos, informadas pela própria contribuinte.

De fato, no ano-calendário de 1998, o contribuinte optou pela tributação com base no lucro real anual, com recolhimentos mensais de estimativas com base na receita bruta e acréscimos, como se pode verificar em sua DIPJ acostada aos autos às fls. 52/103. O total da receita declarada no ano foi de R\$ 1.165.253,54, integralmente originada da prestação de serviços, vide ficha 07, linha 08, fl. 56.

Ao comparar esse montante com o demonstrativo *COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO*, acostado à fl. 50, verifico que coincide com o total anual da coluna intitulada *Receita de Serviços*. Aos valores que constam mês a mês nessa coluna, o Fisco adicionou os valores da coluna intitulada *Outras Receitas*. Somados os dois valores, foi aplicado o percentual de 32% correspondente a prestação de serviços, chegando, assim, à base de cálculo do IRPJ a ser recolhido mensalmente. Do valor devido, assim determinado, foi subtraído o débito declarado pelo contribuinte, e o resultado é o valor que deveria ter sido recolhido e não o foi. Sobre esse valor incidiu a multa de 75%, ora em questão.

Por exemplo, no mês de janeiro de 1998, temos:

Descrição	Valor	Observação
Receita de Serviços	82.373,74	Demonstrativo fl. 50.

Descrição	Valor	Observação
Outras Receitas	101.348,93	Demonstrativo fl. 50.
Total das Receitas	183.722,67	Soma dos valores acima
Percentual de prestação de serviços: 32%	32%	
Base de Cálculo	58.791,25	Demonstrativo fl. 48.
Valor devido, incluindo adicional	12.697,81	Demonstrativo fl. 48.
Débito declarado	5.388,98	Demonstrativo fl. 48 e DIPJ, linha 12/18, fl. 61.
Diferença de Imposto, base da multa	7.308,83	Demonstrativo fl. 48.
Multa de 75%	5.481,62	Demonstrativo fl. 48.

Ocorre que não encontro nos autos a origem do valor intitulado *Outras Receitas*, no demonstrativo de fl. 50. E é exatamente esse valor que origina a diferença entre o declarado e o apurado pelo Fisco, visto que a coluna *Receita de Serviços* confere, pelo total anual, com o valor declarado e utilizado como base mensal para as estimativas. Embora, na descrição dos fatos, o autuante afirme que a composição da base mensal teria sido informada pela própria fiscalizada, não identifico no processo como se teria feito essa informação. De se observar que os demonstrativos de fls. 48/51 não se encontram assinados, nem pelo Auditor-Fiscal, nem pelo contribuinte. Em qualquer hipótese, acrescento que competiria ao Auditor-Fiscal fazer a conferência das base de cálculo, mesmo que por amostragem, e acostar aos autos os elementos comprobatórios pertinentes, fossem eles cópias da escrituração contábil, cópias de livros fiscais, ou quaisquer outros.

Nos meses de janeiro a abril do ano-calendário 1999, a situação se agrava. A DIPJ não foi acostada aos autos em sua integralidade, mas tão somente a Ficha 12 – *Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa* – às fls. 104/105. Os demonstrativos de fls. 49 e 51 não guardam seqüência lógica, como ocorria no ano anterior. (A soma algébrica das colunas do demonstrativo de fl. 51, com a aplicação do percentual de 32%, não mais leva à base de cálculo que consta à fl. 49). Não se sabe a origem das colunas *Débitos Declarados* e *Créditos Apurados*, no demonstrativo de fl. 49.

Diante de todo o exposto, a conclusão inarredável é de que assiste razão à recorrente em sua reclamação de falta de clareza na base de cálculo da exação, dificultando enormemente sua defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa são garantias constitucionais, conforme art. 5º, inciso LV, a seguir transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]



LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, são também princípios legais impostos à Administração Pública pelo art. 2º da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Inadmissível, pois, o presente lançamento de multas isoladas, se o contribuinte queda sem meios de defender-se, em face da falta de clareza na composição da base de cálculo das referidas multas e da ausência de elementos probatórios nos autos.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, para afastar a exigência das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009


WALDIR VEIGA ROCHA

